



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

MOÇÃO Nº 07

Moção de repúdio à contratação de produtos de crédito, com pagamento mediante consignação, efetuados por meio telefônico e informatizado, direcionado a consumidores idosos, aposentados e pensionistas; bem como, protesto em face do vazamento de dados dos aposentados e pensionistas vinculados ao INSS às instituições financeiras.

Senhor Presidente,

Os Vereadores, que abaixo subscrevem, nos termos do art. 150 do Regimento Interno, solicitam que, após ouvido o Soberano Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, envie-se Moção de repúdio às Instituições Financeiras, em prol dos direitos básicos dos consumidores, em especial, os idosos e aposentados, bem como, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à informação.

Primeiramente, é de conhecimento geral que o crédito consignado é um empréstimo em que as prestações são **descontadas diretamente do salário ou do benefício de quem faz a contratação**.

Assim, o objetivo do presente apelo, diga-se, no mais, ser de relevante assunto de interesse local, é, justamente, reconhecer os direitos básicos do consumidor previstos no CDC, uma vez que a oferta de produtos e serviços bancários pela via telefônica é incompatível com o exercício pleno do direito à informação (artigos 6º, III; 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor), pois não é fornecido, de imediato, o contrato escrito com as informações básicas (artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor) e, tampouco, há destaque das cláusulas limitativas (artigo 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor).

De posse da breve explanação sobre o objeto do apelo, é de suma importância considerar que, de acordo com a pesquisa INAF Brasil (Indicador de Alfabetismo Funcional), apenas 7% das pessoas acima de 50 anos possuem habilidades de interpretação de textos e resolução de problemas complexos. Assim, é certo que essa população é particularmente vulnerável ao assédio e às fraudes relacionadas à contratação de produtos financeiros por meio telefônico ou informatizado.

Diante do esposado, em atenção aos direitos fundamentais básicos da pessoa idosa, deve-lhe ser resguardado a proteção à informação, nos termos dos artigos 3º e 9º do Estatuto do Idoso e art. 1º, III, da Constituição Federal. De modo que, a metodologia



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

de contratação de produtos de crédito que não seja realizada de forma presencial e explicitamente detalhada, revela-se temerária para este público hipervulnerável, uma vez que notória a falta de informação adequada quando de sua celebração.

Outrossim, importante que se mencione o art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, que, embora não tenha força normativa com a finalidade de atribuir direitos ou impor obrigações e penalidades a terceiros, estabelece que a autorização da margem de consignação **não pode ser efetuada pelo telefone**, não podendo haver a contratação de qualquer produto de **crédito consignado por meio de ligação telefônica**.

Além disso, não se desconhece que os empréstimos consignados celebrados por meio telefônico, possibilitam, sobremaneira, fraudes em contratos, como, por exemplo, a falsificação de assinaturas e empréstimos. Nota-se, portanto, nítido desrespeito aos direitos da personalidade, expressamente previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, os quais possuem como objetivo proteger os cidadãos de invasões de terceiros na sua esfera pessoal, bem como preservar seus dados pessoais em todos os aspectos.

Por derradeiro, diante de todo o exposto, indispensável que os consumidores de produtos bancários, em especial idosos e aposentados, devam contar com um modelo de oferta de serviços que garanta a adoção de condutas transparentes quando de seu oferecimento, as quais respeitem os princípios que informam os direitos básicos, nos termos dos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como, atenda ao disposto na Política Nacional das Relações de Consumo.

Sala das sessões, Jacuí/MG, 02 de junho de 2023.

HERNANE LOPES DE SIQUEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jacuí

CÉLIO BATISTA DA SILVA

Vice-presidente da Câmara M. de Jacuí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PAULO ANTÔNIO SOARES

1º Secretário da Câmara Municipal de Jacuí

JOÃO JORGE SIMÃO DE OLIVEIRA

2º Secretário da Câmara M. de Jacuí

EDNALDO DE JESUS GONÇALVES

Vereador da Câmara Municipal de Jacuí

FERNANDA GERALDA DA SILVA

Vereadora da Câmara M. de Jacuí

LUCAS VENÍCIUS NASCIMENTO DE SOUSA

Vereador da Câmara Municipal de Jacuí

MESSIAS JOSÉ DE MACEDO

Vereador da Câmara M. de Jacuí

RONALDO CORRÊA DOS SANTOS

Vereador da Câmara Municipal de Jacuí